



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 3719/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala de Competência Genérica do Tribunal Provincial do Cuanza Norte, foi mediante querela do Mº Pº, foi pronunciado o réu T. F., t.c.p., “A”, solteiro, de 27 anos de idade, à data dos factos, nascido, aos xxx de xxx de 1990, filho de F. e R., natural do xxx, residente antes de preso no bairro da xxx, zona 6, por prática de crime de Violação de Menor de Doze Anos, p. e p. pelo art.º 394.º do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi acórdão de 27 de Março de 2019 a acção julgada procedente, porque provada a douda acusação pública e o réu condenado na pena de 12 anos de prisão maior, Kz. 30.000,00 (trinta mil de taxa de justiça e Kz. 5.500,00, de emolumentos ao defensor officioso.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos do Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu o seu doudo parecer nos seguintes termos:

“Atentos a matéria fáctica acarreada nos autos de que resultou a prova produzida, ficou claro que o réu T. F. é autor do crime de Violação de

Menor de Doze Anos, pelo qual foi julgado e condenado na pena que consideramos judicioso, pelo que propomos a sua confirmação”.

Mostram-se colhidos os vistos legais

Apreciando

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

Por volta das 23 horas do dia xx de xxx de 2018, no bairro da C., na cidade do D, P. A., o arguido proveniente dos passeios, em estado de embriagues, dirigiu-se em casa de sua mãe, onde também habitava.

Além do réu e sua mãe, também morava na mesma casa a menor de 10 anos de idade, de nome A., por sinal, sobrinha do Réu. Este, excitado sexualmente, acordou a menor ofendida A. e levou-a até numa escola xxxx, situada, situada junto de uma vala, onde a deitou e amarrou os seus membros superiores e inferiores, tapando a sua boca com um saco plástico para que não gritasse.

Em seguida, despiu-lhe a cueca e introduziu o seu pénis na vagina da ofendida, realizando cópula completa, conforme o relatório médico e segundo declarações da ofendida. E que não era a primeira vez que o arguido assim procedia. Que tem sido uma prática constante.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

O réu nega categoricamente o cometimento do crime tanto em instrução preparatória como em audiência de julgamento, alegando em seu favor de que depois de ter confeccionado os alimentos, serviu comida para a sua mãe e para a menor ofendida nos presentes autos. O arguido alegou que enquanto elas comiam, retirou-se, dirigindo-se à casa do seu irmão conhecido por L. Não o tendo encontrado, dirigiu-se a uma roulotte existente aí no bairro, onde encontrou o seu irmão L. e aí puseram-se a ingerir cervejas do tipo Eka.

Alegou ainda que por volta das 21 horas, quando regressava para a casa de sua mãe, onde o réu reside, ao chegar nas imediações, ouviu a sua mãe a chorar, aproximando-se dela, foi informado que a sua sobrinha havia sido violada, ao constatar *in locus*, viu que a mesma se encontrava completamente despida, agredida e com indícios de ter sido violada.

Durante a produção da prova resultante da audiência e discussão de julgamento a ofendida A. D. t.c.p. A. referiu que o arguido é seu tio e vivem juntos na casa da sua avó que é mãe do mesmo.

Que na data dos factos, depois de jantar, passadas algumas horas o arguido retirou-lhe de casa e levou-lhe junto de uma árvore de mangueira e aí manteve relações sexuais com a mesma e também agrediu-lhe com um bloco. Referiu-se ainda que o arguido já tentou algumas vezes retirar-lhe a cueca e quando tal acontecia, a ofendida despertava do sono.

Referiu-se também que das vezes que o arguido tentou-lhe retirar as cuecas informou a situação a sua avô que fez descaso.

Cai por terra os argumentos do arguido, claramente denotando-se que socorreu-se deles para alijar-se da responsabilidade criminal que pesa sobre si, na medida em que a menor ofendida nas suas declarações de fls. 12, 15 e 57, de forma consistente e segura afirmou ser o réu quem a violou, descrevendo detalhadamente como os factos ocorreram.

Segundo o relatório médico de fls. 37 do Hospital Provincial Dr. A. N. de N'D. refere que o ofendida submetida a consulta apresentou sinais de agressão física na cabeça e suspeita de violação sexual e internada no serviço de cirurgia com diagnóstico de trauma craniana e estado de suspeita de violação sexual.

Foi orientado consulta ginecologia entretanto a menor ofendida não foi submetida a exame ginecologia, mas, pelas suas declarações consistentes, dúvidas não restam ser o réu o autor do crime de que foi acusado, pronunciado e condenado.

Importa referir que a menor ofendida não tem documentação, porque não foi registada, mas nos autos referem que a menor, data dos factos, possuía 11 anos de idade, pelo que atemo-nos na nossa apreciação que a ofendida possuía a data dos factos essa idade.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Com o comportamento acima descrito, nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, o réu cometeu o crime de Violação de Menor de Doze anos, p. e p. pelo art.º 394.º, agravado pelo n.º 1 do art.º 398.º do mesmo diploma legal. Porém é de frisar que dada a jurisprudência seguida nessa instância, para evitar a dupla agravação a condição de tio da ofendida servirá apenas como circunstância agravante de carácter geral.

À luz do Código Penal vigente o réu cometeu o crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, p. e p. pelo n.º 3 do art.º 192º agravado em 1/3 nos seus limites mínimo e máximo ao abrigo do n.º 1 do art.º 199.º do mesmo diploma legal.

MEDIDA DA PENA

Nos termos do Código penal aplicável, à data dos factos, o crime de Violação de Menor de 12 anos é punível com uma moldura penal abstrata de 8 a 12 anos de prisão maior

Sufragamos as circunstâncias agravantes: 1ª (premeditação), 16ª (casa do agente), 19ª (noite), 27ª (parente) e 29ª (desprezo do respeito devido respeito a idade). Acrescentamos a agravantes 18ª (ter sido cometido o crime em lugar ermo), 25ª (obrigação especial de não cometer) e 28ª (manifesta superioridade em razão da idade), todas do art.º 34 da lei atrás referenciada.

Atenua a responsabilidade criminal do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 21ª (embriaguez), ambas do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Nos termos desta lei vai o réu condenado na pena de 10 anos de prisão maior;

À luz do Código Penal vigente, o crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, p. e p. pelo n.º 3 do art.º 192º é punível com a pena de 6 anos e 6 meses a 20 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância da al. g) parente, al. h) prevalecendo-se o agente de relações de coabitação, al. j) contra criança e o) de noite ou lugar ermo, todas do n.º 1 do art.º 71º da lei acima referenciada.

Atenua a responsabilidade criminal do réu a circunstância al. g) ausência de antecedentes criminais, do n.º 2 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Nos termos desta lei, é o réu condenado na pena de 11 anos de prisão;

Nos termos do n.º 2 do art.º 2 do Código Penal vigente, a lei a ser aplicada é o C.P. de 1886, por ser mais favorável.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juizes da 1ª Secção da Câmara Criminal acordam, em conferência, alterar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado na pena de 10 anos de prisão maior;

Fixada a taxa de justiça em Kz. 50.000,00e a indemnização a favor da ofendida em Kz. 500.000,00.

No mais se confirma.

Luanda, aos 4/8/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony